

## ESTATUTOS

### CAPITULO I

#### Da denominação, natureza e afins

##### Artigo 1º

A FUNDAÇÃO DE EDITE COSTA MATOS, MÃO AMIGA, doravante designada por “Fundação”, é uma instituição de solidariedade social, sem fins lucrativos, criada por iniciativa própria dos instituidores Edite da Silva e Costa Matos e Adelino da Silva Matos, e seus filhos Cláudia Isabel Costa da Silva Matos Pinheiro, João Pedro Costa da Silva Matos e Adelino António Costa da Silva Matos, tendo a sua sede na Rua Principal, nº 1894, 3740-338 Silva Escura, freguesia de União de Freguesias de Silva Escura e Dornelas, concelho de Sever do Vouga.

**§ único** - A Fundação poderá transferir a sua sede para qualquer outra localidade do território nacional, com observância das formalidades inerentes às alterações estatutárias, e bem assim criar serviços e delegações em qualquer lugar que entenda necessário para a prossecução dos seus objectivos.

##### Artigo 2º

1. A Fundação tem por objecto a assistência, apoio e auxílio a qualquer pessoa, grupo ou família, em qualquer parte do território nacional, nas áreas social, da saúde, da educação, da formação e da habitação, bem como a contribuição para o desenvolvimento humano, o bem-estar e a integração social das pessoas e das famílias na comunidade em que se inserem. São especialmente apoiados pela Fundação os idosos, a infância e juventude, incluindo crianças e jovens em risco, os deficientes e incapazes, e em geral todas pessoas e famílias que se encontrem numa situação de necessidade, seja por falta ou insuficiência de recursos, seja por quaisquer incapacidades ou impedimentos relevantes.
2. A realização destes fins poderá ser feita directamente, mediante qualquer meio adequado, designadamente apoio financeiro, concessão de bens, prestação de serviços, lançamento e participação em acções de carácter social, educativo e formativo, criação e manutenção de centros de auxílio, de acolhimento ou de formação e de lares, centros de dia e outras estruturas equivalentes, ou indirectamente através da colaboração e do apoio financeiro a outras instituições não lucrativas com objectivos semelhantes ou em associação com elas ou com quaisquer outras entidades públicas ou privadas.
3. A Fundação poderá prosseguir de modo secundário outros fins não lucrativos, desde que sejam compatíveis com o seu objecto principal, e poderá ainda desenvolver actividades instrumentais ao seu escopo social, mormente criando outras entidades ou nelas participando, e cujos resultados económicos reverterão exclusivamente para o financiamento dos seus fins estatutários.

**CAPITULO II**  
**Do património e receitas**

**Artigo 3º**

1. O património da Fundação é constituído pelos bens e valores que expressamente lhe são afectos pelos fundadores e que são identificados no seu acto constitutivo, e pelos demais bens e valores que a Fundação adquirir por qualquer forma legal, nomeadamente doações, legados e subsídios concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas.
2. A Fundação poderá ainda adquirir a título oneroso bens imóveis e quaisquer outros bens e equipamentos, desde que o faça com capitais próprios e os mesmos se destinem exclusivamente ao funcionamento dos seus serviços ou à consecução dos seus objectivos.

**Artigo 4º**

Constituem receitas da Fundação todos os valores que forem gerados pela sua actividade e aqueles a que por algum modo lhe forem atribuídos ou a que tiver direito, designadamente:

- a) Rendimentos gerados pelos bens e direitos próprios;
- b) Quaisquer donativos;
- c) Produtos de angariações, festas, subscrições ou outros;
- d) Subsídios e outras subvenções do Estado, de organismos oficiais ou de outras entidades públicas e privadas;
- e) Rendimentos de actividades instrumentais.

**CAPITULO III**  
**Dos Órgãos Sociais**  
**Disposições gerais**

**Artigo 5º**

Os órgãos sociais da Fundação são o Conselho Superior, o Conselho de Administração, a Comissão Executiva e o Fiscal Único.

**Artigo 6º**

1. Com excepção dos casos de remuneração prevista na lei ou usualmente praticada para funções específicas, a analisar caso a caso pelo Conselho Superior, o exercício de qualquer cargo nos órgãos sociais é gratuito, podendo no entanto a Fundação proceder ao reembolso das despesas resultantes desse exercício.
2. A disposição anterior não impede que a Fundação remunere qualquer membro dos órgãos sociais, quando a complexidade da administração, o volume de movimentos ou a quantidade de acções em curso exija a sua presença ou disponibilidade prolongadas, devendo em tal caso a remuneração ser fixada pelo Conselho Superior de acordo com os parâmetros e dentro dos limites legais e regulamentares aplicáveis à Fundação.

3. Em qualquer situação, os administradores não poderão ser remunerados quando auditorias determinadas por entidades de tutela evidenciem que a Fundação não cumpre rácios mínimos de solvabilidade, endividamento, autonomia financeira e rendibilidade a todo o tempo fixados em leis ou regulamentos aplicáveis à Fundação.

#### **Artigo 7º**

1. Qualquer titular dum órgão social poderá ser destituído pelo Conselho Superior com fundamento em indignidade, falta grave ou desinteresse manifesto no desempenho da função.
2. Não pode ser reeleita ou novamente designada para os órgãos sociais qualquer pessoa que tenha sido anteriormente demitida com justa causa ou afastada por decisão judicial de qualquer cargo exercido na Fundação ou em qualquer outra fundação, associação, instituição ou sociedade, ou que tenha sido declarada responsável por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou de funções equivalentes.
3. De igual forma, é proibida a reeleição ou nova designação de qualquer titular que tenha sido condenado, em Portugal ou no estrangeiro, por crime de qualquer natureza, e em especial crimes contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, furto ou roubo, apropriação ilegítima de bens do sector público ou não lucrativo, fraude, falsificação, associação criminosa, corrupção e branqueamento de capitais.

#### **Artigo 8º**

Não é permitido aos membros dos órgãos sociais o desempenho simultâneo de mais de um cargo na Fundação, salvo nos casos especialmente previstos nestes estatutos.

#### **Artigo 9º**

1. As reuniões dos órgãos sociais são convocados pelos seus presidentes, por iniciativa própria ou a pedido da maioria dos respectivos membros, só podendo deliberar-se com a presença da maioria dos titulares desse órgão.
2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

#### **Artigo 10º**

1. Os membros dos órgãos sociais não podem abster-se de votar sobre os assuntos a deliberar nas reuniões em que estejam presentes, salvo quando o contrário resultar doutra disposição destes estatutos. As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são feitas por escrutínio secreto.

2. Os membros dos órgãos sociais são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções. Sem embargo, são presumidos isentos de responsabilidade perante a Fundação os membros que:
  - a) Tiverem votado contra a deliberação relevante e feito consignar esse voto na acta respectiva;
  - b) Não tiverem participado na reunião em que foi tomada tal deliberação e reprovarem essa deliberação na reunião seguinte em que estejam presentes, mediante declaração para a respectiva acta;

#### **Artigo 11º**

1. Os membros dos órgãos sociais não podem votar em assuntos que directamente lhes interessem ou respeitem à sua pessoa ou às pessoas dos seus cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges e respetivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha reta ou no segundo grau da linha colateral.
2. Os membros dos órgãos sociais não podem contratar directa ou indirectamente com a Fundação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a Fundação.
3. Os benefícios que servirem de fundamento para as deliberações sobre os contratos referidos no número anterior deverão constar das actas respectivas.
4. Os titulares dos órgãos não podem exercer atividade conflituante com a atividade da Fundação, nem integrar corpos sociais de entidades conflituantes com a Fundação ou suas participadas, entendendo-se haver conflito face à existência de interesse próprio num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transação efetuada, ou na obtenção de vantagem financeira ou benefício de outra natureza.

#### **Artigo 12º**

Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes.

### **CAPITULO IV** **Conselho Superior**

#### **Artigo 13º**

1. O Conselho Superior é composto por um número ímpar de conselheiros, no mínimo de cinco e no máximo de nove.
2. São conselheiros os fundadores, os seus filhos maiores e as demais pessoas que forem designadas e que deverão ser de reconhecida elevação moral e ética e de manifesto empenhamento na área de actuação da Fundação.
3. Os cargos de conselheiro dos fundadores são vitalícios, sem prejuízo da renúncia, que poderá ter lugar a todo o tempo. Os demais conselheiros exercem as suas funções por mandatos com a duração de cinco anos, sendo permitida a recondução por uma ou mais vezes.

#### **Artigo 14º**

1. O Conselho Superior fixará o número de conselheiros em função da necessidade ou conveniência da Fundação, competindo-lhe designar novos conselheiros e substituir os que renunciarem ou por qualquer causa terminarem o seu mandato.
2. A Presidência do Conselho Superior pertence à fundadora Edite da Silva e Costa Matos e defere-se sucessivamente aos restantes fundadores, sendo vitalícios os cargos dos fundadores Edite da Silva e Costa Matos e Adelino da Silva Matos e rotativos os cargos dos fundadores Cláudia Isabel Costa da Silva Matos Pinheiro, João Pedro Costa da Silva Matos e Adelino António Costa da Silva Matos, por mandatos de cinco anos e por ordem decrescente de idades se não acordarem unanimemente doutra forma. Não podendo ou não querendo qualquer destes assumir o cargo, competirá ao próprio Conselho designar o seu Presidente.
3. O Presidente do Conselho Superior poderá ser simultaneamente o Presidente do Conselho de Administração, desde que seja um dos fundadores.

#### **Artigo 15º**

1. Compete ao Conselho Superior velar pelo cumprimento dos estatutos da Fundação e pelo respeito pela vontade dos fundadores e pronunciar-se sobre a orientação superior da Fundação e as áreas em que a mesma deverá desenvolver a sua actividade.
2. Compete em especial ao Conselho Superior:
  - a) Designar os seus próprios membros e o seu Presidente, quando a tal houver lugar;
  - b) Nomear os membros do Conselho de Administração, incluindo o respectivo Presidente, quando a isso houver lugar, bem como o Fiscal Único;
  - c) Dar parecer sobre os orçamentos e os planos de actividade, e sobre os relatórios e as contas anuais;
  - d) Fazer recomendações à administração e pronunciar-se sobre assuntos que esta lhe submeta;
  - e) Deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência própria dos demais órgãos.
3. O Conselho Superior terá em cada ano pelo menos uma reunião para apreciação do relatório de gestão, das contas anuais e do orçamento e plano de actividades, e uma ou mais reuniões extraordinárias em função do interesse da Fundação.

### **CAPITULO V**

#### **Conselho de Administração e Comissão Executiva**

#### **Artigo 16º**

1. A administração da Fundação compete a um Conselho de Administração composto por um Presidente e dois vogais.

2. O cargo de Presidente do Conselho de Administração pertence por inerência ao Presidente do Conselho Superior, enquanto este cargo for exercido pelos fundadores, sendo nos demais casos designados livremente pelo Conselho Superior, não podendo o Presidente do Conselho de Administração e a maioria dos membros deste órgão ser trabalhadores da Fundação.

#### **Artigo 17º**

Ao Conselho de Administração competem a gestão do património da Fundação e a deliberação sobre propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção da Fundação, bem como os poderes gerais de gestão e representação da Fundação e os necessários para a prossecução dos objectivos sociais, e designadamente:

- a) Representar a Fundação em juízo e fora dele;
- b) Organizar e acompanhar as actividades da Fundação;
- c) Aprovar o relatório e contas anuais e os orçamentos e planos de actividade;
- d) Organizar e gerir os serviços;
- e) Contratar e demitir empregados;
- f) Aceitar doações, subsídios, legados e donativos;
- g) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos Conselho Superior.

#### **Artigo 18º**

A Comissão Executiva é constituída pelo Presidente do Conselho de Administração e por um vogal do mesmo Conselho, e por este designado, tendo como funções a gestão corrente dos assuntos e actividades da Fundação.

#### **Artigo 19º**

O Conselho de Administração reunirá sob convocação do seu Presidente sempre que a necessidade ou o interesse da Fundação o justifique, e pelo menos uma vez por trimestre.

#### **Artigo 20º**

A Fundação obriga-se com as assinaturas:

- a) Do Presidente do Conselho de Administração enquanto o cargo for exercido pelos Fundadores;
- b) De dois administradores;
- c) De um administrador ou de um ou mais procuradores, nos termos e condições dos respectivos instrumentos de delegação ou mandato.

## **CAPITULO VI** **Fiscalização**

### **Artigo 21º**

1. A fiscalização da Fundação competirá a um Fiscal Único.
2. Nenhum titular do órgão de administração pode ser simultaneamente Fiscal Único e este também não poderá ser trabalhador da Fundação.
3. Sempre que tal for imposto por lei, ou se assim for deliberado, o Fiscal Único será Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

### **Artigo 22º**

Compete ao Fiscal Único a fiscalização da gestão e das contas da Fundação, e designadamente:

- a) Acompanhar a administração da Fundação;
- b) Fiscalizar e analisar a escrita e os documentos da Fundação;
- c) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, quando para tal for convocado pelo Presidente deste órgão, mas sem direito a voto;
- d) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte, e todos os demais assuntos que os outros órgãos submeterem à sua apreciação;
- e) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos;
- f) Praticar os demais actos e exercer as demais competências fixadas na lei e na regulamentação aplicável à Fundação.

## **CAPITULO VII** **Disposições diversas**

### **Artigo 23º**

No exercício da sua actividade, a Fundação respeitará em geral a acção orientadora do Estado, nos termos da legislação que lhe for aplicável e cooperará na medida do possível com as outras instituições particulares e com os serviços oficiais competentes para obter o mais alto grau de justiça, de benefícios sociais e de aproveitamento de recursos.

### **Artigo 24º**

Com o parecer favorável do Conselho Superior, a Administração poderá fomentar a criação de grupos ou de associações de pessoas tendo por missão colaborar na prossecução dos objectivos da Fundação, seja através da obtenção de meios financeiros e outros, seja na prestação de trabalho voluntário sob a égide da Fundação.

### **Artigo 25º**

No caso de a Fundação, definitivamente constituída e reconhecida, vir a ser extinta, todos os bens e direitos que ela possuir à data da extinção deverão ser atribuídos a outra fundação que prossiga fins idênticos ou semelhantes, salvo destino diferente que a lei imponha. Caso a Fundação venha a adquirir bens por doação ou testamento com a expressa condição de tais bens terem outro destino em caso de extinção da donatária ou legatária, será tal destino respeitado.

### **Artigo 26º**

Os presentes Estatutos poderão ser revistos ou alterados, se tal se justificar para melhoria da orientação e do funcionamento da Fundação, não podendo todavia qualquer alteração implicar modificação da natureza e dos objectivos da Fundação e dos princípios em que assentam os próprios estatutos. A proposta de alteração deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração ouvido o Conselho Superior, e ser apresentada à entidade competente para o reconhecimento.